



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 19974.100331/2019-88

Processo originário JUCERJA nº 00-2019/127557-3

Recorrente: TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA

I. Recurso. Ata de Reunião Extraordinária de Diretoria. Pedido de cancelamento de arquivamento de ato. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.

II. Recurso não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela sociedade TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº 00-2019/011717-6, por entender que não havia qualquer erro ou vício no arquivamento da Ata de Reunião Extraordinária de Diretoria, realizada em 12 de setembro de 2018, que justificasse o pedido de cancelamento.

2. O presente processo originou com a interposição de Recurso ao Plenário, apresentado pela sociedade TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A., em face de decisão colegiada que concedeu o arquivamento da Ata de Reunião Extraordinária de Diretoria, de 12 de setembro de 2018, protocolo nº 00-2018/482908-9, que deliberou pelo encerramento, em 31 de dezembro de 2018, de sua filial no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 2 a 5 - 2456904).

3. A recorrente explicou que posteriormente ao deferimento do arquivamento, foi constatado *"erro na indicação da data de encerramento de filial, conforme podemos observar no item 3.1 da Ata de reunião Extraordinária de Diretoria, que instruiu o requerimento realizado no protocolo sob o nº 00-2018/482908-9 (...) que indica o dia 31 de dezembro de 2018 como sendo a data de encerramento da filial situada em Porto Alegre/RS."*

4. De acordo com a recorrente *"a data correta que deveria ter sido indicada para o encerramento da filial de Porto Alegre/RS corresponde ao dia 15/01/2019"*, e que a empresa *"encontra-se deveras prejudicada, ficando na latente iminência de sofrer sérios prejuízos relativos às suas atividades empresariais e comerciais, o que acarretará danos absurdos e desnecessários a sua regular atividade."*

5. Instada a se pronunciar, a Procuradoria da JUCERJA argumentou que *"os recorrentes, em verdade, pretendem a rerratificação do ato arquivado em 28/12/2018"* e que *"a rerratificação de ato somente é cabível para correção de vícios sanáveis, evidentes e justificados."* (fls. 16 a 19 - 2456904).
6. Aduziu, ainda, que não foi verificado *"qualquer erro material que justificasse a presente rerratificação, bem como não foi acostado aos autos qualquer elemento que comprovasse o risco iminente de prejuízos a serem suportados pela companhia."*
7. Ao final, a Procuradoria ponderou que não foi verificado erro material que justificasse a rerratificação e asseverou que *"a mera alegação de eventual risco, por parte do usuário, não consiste em mecanismo eficaz ao desarquivamento do ato para sua posterior rerratificação"*, opinando, assim, pelo não provimento do recurso.
8. Adiante, os autos foram submetidos à análise do Vogal Relator, que acompanhou a manifestação da Procuradoria e votou pelo não provimento do recurso (fls. 23 e 24 - 2456904).
9. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCERJA, em sessão realizada no dia 14 de fevereiro de 2019, deliberou, por unanimidade, pelo não provimento do recurso, acompanhando a manifestação da D. Procuradoria e o voto do Vogal Relator (fl. 28 - 2456904).
10. Contra essa decisão, conforme alhures, a sociedade TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A. interpôs, tempestivamente^[1], o supracitado recurso (fls. 3 a 10 - 2456888).
11. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, a recorrente alegou, em síntese, que:
- a) a reunião de diretoria extraordinária realizada no dia 12 de setembro de 2018 objetivou tão somente deliberar a respeito do encerramento das atividades empresariais e comerciais da filial de Porto Alegre/RS;
 - b) aprovado o encerramento da filial, o pedido de extinção foi protocolado na JUCERJA sob o nº 00-2018/48298-9, no dia 26 de dezembro de 2018, tendo sido deferido e arquivado no dia 28 de dezembro de 2018;
 - c) a empresa constatou erro na indicação da data de encerramento somente após ter tomada conhecimento do arquivamento, não havendo tempo hábil para a recorrente adotar todas as providências necessárias para concretizar o encerramento da filial até a data indicada no item 3.1 da Ata de Reunião Extraordinária de Diretoria, sendo necessário prorrogar a data de encerramento, inicialmente, para o dia 15 de janeiro de 2019.
 - d) após reunião extraordinária de diretoria realizada no dia 14 de janeiro de 2019, constatou-se a necessidade de prorrogar o encerramento da referida filial para o dia 28 de fevereiro de 2019.
 - e) o encerramento de uma filial é um ato complexo, que exige vários procedimentos legais, contábeis e tributários, cuja burocracia, interfere nos prazos inicialmente estipulados;
12. Entendeu que *"restou amplamente justificada a necessidade de cancelar o pedido de extinção datado de 31.12.2018, pois a Recorrente, conforme exposto, não obteve êxito em concluir a*

operação de venda de seus ativos e estoques da filial de Porto Alegre para a Empresa Flighpartes no prazo inicialmente convencionado".

13. Argumentou que:

(...) a prorrogação do encerramento da filial não causará prejuízos à terceiros, pelo contrário.

Outrossim, importante esclarecer que cabe exclusivamente à empresa indicar as datas de início ou fim das suas atividades, logo, também é lícito que ela retifique estes dados. Se houve erro na primeira declaração, não há por que impedir a retificação.

Se, eventualmente, a data declarada no ato constitutivo não corresponde à realidade, a empresa poderá retificar este dado, pela simples razão de que cabe a ela indicá-lo. Se houve erro na primeira declaração, não há por que impedir a retificação.

14. Ao final requereu o acolhimento do recurso e seu total provimento, promovendo o reconhecimento e o cancelamento do protocolo sob nº 00-2018/482908-9 e autorizando o desentranhamento do documento equivocadamente apresentado, possibilitando o arquivamento da ata de reunião que contém a data correta de "extinção de filial em outra UF", qual seja, dia 28 de fevereiro de 2019.

15. Notificada a se manifestar, a Procuradoria da JUCERJA opinou pelo não provimento ao recurso e expôs (fls. 23 a 26 - 2456888):

2) QUESTÃO PRELIMINAR

(...)

4. Destaque-se que não há possibilidade de se modular a data em que uma filial será extinta, esta será considerada extinta na data e, que for arquivado o ato pelo qual se declarada a sua baixa, não em uma data indicada pela sociedade. Esta previsão de encerramento de filial para uma data certa somente produz efeitos para a companhia, para sua administração, para terceiros, repita-se, a extinção ocorre no momento do arquivamento do ato em que se declarada extinta a filial.

5. Assim, parece que o recurso ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Economia, tendo em vista que a filial da companhia em Porto Alegre - RS, à qual se refere a questão, não se encontra efetivamente extinta.

6. Dessa forma, a JUCERJA deverá rever a situação da referida filial de "extinta" para "ativa", uma vez que ainda não foi declarada extinta pela companhia, de modo a surtir efeitos em relação a terceiros.

3) DO MÉRITO

7. Em relação à Ata da Reunião da Diretoria, de 12 de setembro de 2018, arquivada em 28 de dezembro de 2018, sob o nº 3467328 (proc.: 00-2018/482908-9), a qual é objeto do Recurso ao Ministro, a qual previa o encerramento da filial para 31 de dezembro de 2018, não se verifica qualquer erro ou vício que enseje seu desarquivamento.

8. Como visto, ao se considerar que a previsão de encerramento da filial não produziu efeitos em relação a terceiros, não há que falar em risco iminente de prejuízos a serem suportados pela companhia.

16. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

17. Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos

Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

18. Trata-se de recurso face decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao pedido de cancelamento da Ata de Reunião Extraordinária de Diretoria da TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A., realizada em 12 de setembro de 2018, por entender que não há qualquer erro ou vício que enseje o desarquivamento do ato.

19. Inicialmente, importante destacar que aos órgãos executores do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

20. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivarem os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. **Não podem ser arquivados:**

I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem **matéria contrária à lei, à ordem pública** ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente. (Grifamos)

21. Passando à análise do mérito, a questão analisada neste processo diz respeito à possibilidade ou não de desarquivamento de Ata de Reunião para que seja possível a apresentação de nova ata, contendo a data "correta" da extinção da filial no Estado do Rio Grande do Sul da sociedade TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A.

22. Sobre o procedimento de extinção de filial localizada em outra Unidade da Federação, o Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017^[2], dispõe que:

9.1 SOLICITAÇÃO À JUNTA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO ONDE SE LOCALIZA A SEDE

9.1.1 DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

Incorporar ao processo de arquivamento do ato que contiver a abertura, alteração, transferência ou extinção de filial (ATA DE ASSEMBLEIA GERAL, ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO OU DE DIRETORIA, ou ATO DE DIRETOR, observado o disposto no estatuto social), os seguintes documentos, conforme o caso:

(...)

b) ALTERAÇÃO, TRANSFERÊNCIA OU EXTINÇÃO

- Aprovação prévia de órgão governamental, quando for o caso.
 - Ficha de Cadastro Nacional - FCN.
- (...)

9 . 2 SOLICITAÇÃO À JUNTA COMERCIAL DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

- a) de destino, nos casos de abertura, alteração, e extinção de filial (com sede em outra UF);
- (...)

9.2.1 DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

(...)

Documentação complementar, para arquivamento de filial na Junta Comercial de DESTINO, nos casos de: ABERTURA, ALTERAÇÃO, TRANSFERÊNCIA e EXTINÇÃO.

Certidão Simplificada que conste o endereço completo da filial aberta, alterada, transferida ou extinta, emitida pela Junta Comercial da UF da sede e cópia do ato que contiver a deliberação sobre o estabelecimento filial, já devidamente arquivado na Junta Comercial da sede onde se localiza a sociedade.

Ou a via, autenticada pela Junta da sede, ou Certidão de Inteiro Teor, da ata da assembleia geral de constituição quando nela constar a abertura de filial.

23. De acordo com o procedimento descrito pela instrução normativa do DREI, primeiramente a sociedade empresária deve arquivar na Junta Comercial da sede a Ata de Reunião do Conselho de Administração ou de Diretoria e, posteriormente na Junta Comercial da Unidade da Federação (UF) onde está a filial arquivar certidão simplificada que conste o endereço completo da filial extinta, emitida pela Junta Comercial da UF da sede ou cópia do ato que contiver a deliberação sobre o estabelecimento filial, já devidamente arquivado na Junta Comercial da sede onde se localiza a sociedade.

24. Registramos que para que a extinção da filial se aperfeiçoasse, seria necessário o registro do ato de encerramento na junta comercial da unidade da federação onde se localiza a referida filial, conforme item 9 da IN DREI nº 38, de 2017, que versa sobre o registro de atos das Sociedades Anônimas.

25. Analisando o caso em questão, tem-se que no dia 28 de dezembro de 2018 foi deferido perante à JUCERJA o arquivamento da Ata de Reunião Extraordinária de Diretoria da sociedade TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A., realizada em 12 de setembro de 2018, que deliberava pelo encerramento de uma filial em Porto Alegre. Vejamos:

3. ASSUNTO EM PAUTA/APROVAÇÃO

3.1. Encerramento de filial - Aprovado o encerramento da filial listada abaixo em 31 de Dezembro de 2018, ficando as áreas envolvidas, desde já, autorizadas a adotarem as providências necessárias para o cumprimento desta deliberação:

- Aeroporto Internacional Salgado Filho, Rua Augusto Severo, 851, Porto Alegre - RS, CEP 90240-480 inscrita no CNPJ 04.775.857/0002-09.

26. Adicionalmente, consta dos autos que após o arquivamento do ato ora questionado foi arquivada no âmbito da JUCERJA a Ata de Reunião da Diretoria de 14 de janeiro de 2019, sob o nº 3532385 (proc.: 00-2019/026043-2), que passou a prever que o encerramento da filial no Estado do Rio Grande do Sul seria em 28 de fevereiro de 2019.

27. Ocorre que em consulta à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (JUCISRS) obtivemos a informação de que *"a sociedade TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S A, NIRE 3330026936-3 possui a filial de NIRE 4390091986-3 ainda ATIVA nesta JucisRS com endereço à RUA AUGUSTO SEVERO 851 PREDIO 2 BAIRRO SAO JOAO CEP 90240-480 PORTO ALEGRE/RS BRASIL, sendo o último ato arquivado nesta JucisRS datado de 15/12/2009"* (SEI-ME 4802337).

28. Percebe-se que o ato de extinção da filial não foi concluído, pois, não existe nenhuma comprovação de que tenha sido arquivado na JUCISRS cópia da Ata de Reunião Extraordinária de Diretoria, de 12 de setembro de 2018, ou da Ata de Reunião da Diretoria, de 14 de janeiro de 2019, pelo contrário de acordo com a JUCISRS o último ato arquivado perante aquela Junta Comercial foi no ano de 2009.

29. Contudo, no âmbito da JUCERJA, entendemos que esta agindo dentro de suas atribuições legais, limitou-se a verificar os requisitos legais exigíveis para o arquivamento da Ata de Reunião Extraordinária de Diretoria da sociedade TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A., que foi apresentada a registro, não estando autorizada a apreciar questões periféricas.

30. Importante reforçar que a Procuradoria da JUCERJA opinou favoravelmente à manutenção do arquivamento da supracitada ata, o que foi confirmado pelo Colégio de Vogais por decisão da unânime dos membros presentes, por entenderem que foram obedecidas todas as formalidades legais e regulamentares exigidas para o ato.

31. Assim, o Eg. Plenário da JUCERJA foi diligente ao decidir sobre as razões recursais, procedendo ao exame das questões extrínsecas da Ata de Reunião Extraordinária de Diretoria da TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A., sem cogitar questões relativas à essência do ato, agindo, assim, o órgão de registro mercantil nos limites de suas atribuições legais ao observar os aspectos legais, formais e extrínsecos do instrumento apresentado a arquivamento.

32. Tendo a Junta Comercial verificado, à época do arquivamento do ato, que todos os requisitos legais foram preenchidos, salientamos que concordamos com o posicionamento da Procuradoria que deve ser conservada a decisão do Plenário da JUCERJA.

33. Estando formalmente correta as alterações ora submetidas a exame, tendo em vista que os requisitos previstos em lei foram obedecidos, não há como lhe negar arquivamento ou promover o cancelamento posterior.

34. O cancelamento de ato é medida excepcional e, que pode ser promovido, apenas, quando é verificada a presença de vício insanável, de modo que no presente caso, falar em cancelamento de arquivamento, por mais que a empresa alegue que a data correta para o encerramento da filial em Porto Alegre/RS seria no dia 28 de fevereiro de 2019, não seria viável pois vai de encontro com a segurança jurídica dos atos levados a registro, uma vez que o pedido de extinção da filial, encontra-se revestido de todas as formalidades legais exigidas para o arquivamento.

35. Dessa forma, o equívoco apresentado pela sociedade não é suficiente para que o arquivamento do ato seja cancelado, contudo, **não afasta a possibilidade de arquivamento de novo ato alterando a data que foi anteriormente estabelecida, tendo em vista que os dados são declarados pela sociedade e que os atos formais da empresa devem retratar fielmente a realidade fática que lhe é subjacente, zelando, assim, pelo “Princípio da Primazia da Realidade”.**

36. Por fim, entendemos que também não é cabível a rerratificação, pois trata-se de medida excepcional que visa corrigir pequenos erros materiais, ou seja, erros de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu, que não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

37. O erro material dá-se quando o interessado escreve coisa diversa do que queria escrever, quando o teor do que está escrito não coincide com o que se tinha em mente exarar. Ou seja, há erro material quando se tem em mente escrever "x" e se escreve "y", provavelmente por questão relativa a alguma falha na execução, pois o que foi executado não correspondia ao que se desejava executar. Mas não há erro material quando se deseja escrever "x" e se escreve "x". A bem da verdade, do relato trazido pela Recorrente, é possível inferir que se tenta passar arrependimento por erro material, uma vez que a sociedade interessada explicou que após o registro do ato na Junta Comercial verificou que *"não haveria tempo hábil para a recorrente adotar todas as providências necessárias para concretizar o encerramento da filial até a data indicada"*.

38. Assim, permitir correções dos atos levados a arquivamento com efeitos pretéritos e que não se enquadram no conceito de erro material supra pode gerar insegurança jurídica e instabilidade ao Registro Público de Empresas Mercantis.

CONCLUSÃO

39. Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela manutenção da decisão plenária que negou provimento ao pedido de cancelamento da Ata de Reunião Extraordinária de Diretoria, registrada sob o nº 00-2018/482908-9, da sociedade TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A., uma vez que o equívoco apresentado pela sociedade não é suficiente para que o arquivamento do ato seja cancelado, uma vez que à época do arquivamento do ato todos os requisitos legais foram preenchidos.

40. Por outro lado, repisamos que o indeferimento do pedido de cancelamento não afasta a possibilidade de arquivamento de novo ato alterando a data que foi anteriormente estabelecida, tendo em vista que os dados são declarados pela sociedade e que os atos formais da empresa devem retratar fielmente a realidade fática que lhe é subjacente, zelando, assim, pelo “Princípio da Primazia da Realidade”.

41. Portanto, conclui-se pelo conhecimento e pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de

setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao Ministro nº 19974.100331/2019-88, para que seja conservada a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao pedido de cancelamento da Ata de Reunião Extraordinária de Diretoria, registrada sob o nº 00-2018/482908-9, da sociedade TAP Manutenção e Engenharia Brasil S.A., uma vez que o equívoco apresentado pela sociedade não é suficiente para que o arquivamento do ato seja cancelado, uma vez que à época do arquivamento do ato todos os requisitos legais foram preenchidos.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

[1] Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de 10 dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subseqüente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996)

A decisão plenária foi publicada em 22 de fevereiro de 2019 e o recurso protocolizado em 25 de fevereiro de 2019.

[2] Texto que estava em vigor à época do arquivamento.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 04/11/2019, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 04/11/2019, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3658634** e o código CRC **0A67ED45**.